



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE NO DISTRITO DE SÃO BENEDITO DA CACHOEIRINHA**, o que faz pelos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está sendo enviada tempestivamente, respeitando os termos do presente edital, sendo este o prazo de até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, qual será no dia 06 de maio de 2025.

5.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacoes@ituverava.sp.gov.br, em seu corpo ou documento anexo.

5.2 Caberá ao agente de contratação se manifestar, motivadamente, a respeito da(s) impugnação(os), proferindo sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Assim sendo, pleitea-se pela tempestivamente da medida.

II. INTROITO NECESSÁRIO

O termo de referência (TR) é documento **essencial** no contexto das licitações públicas conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, no art. 6º. Ele desempenha um papel fundamental ao definir como se deve contratar um serviço ou adquirir um produto em uma licitação, trazendo as definições de objeto e demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

Art. 6º

*XXIII - termo de referência: **documento necessário** para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*

- e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato*
- f) *deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- g) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- h) *critérios de medição e de pagamento;*
- i) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- j) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- k) *adequação orçamentária.*

Contudo, ao verificar o TR de referido Pregão Eletrônico constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivos da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006.

No caso em questão, não há no instrumento convocatório qualquer menção à contratação exclusivamente de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, constando tal informação no Edital de forma bem genérica, apenas comunicando a exclusividade.

É imperativo que os documentos convocatórios estabeleçam uma fundamentação minuciosa e transparente dos elementos necessários. No entanto, esta exigência não foi devidamente cumprida, pois **não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade**, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, é crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade

do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados.

Dito isso, constata-se que o instrumento convocatório em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação **EXCLUSIVA** de empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte **sem quaisquer justificativas** para a restrição da ampla participação, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes, ferindo principalmente os termos do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, exigindo-se a correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.

III. DOS FATOS E DO DIREITO

Da análise dos instrumentos convocatórios há o direcionamento da licitação à participação EXCLUSIVA para as empresas ME e/ou EPP.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**, e, ainda, **quando não houver um mínimo de três fornecedores com tais enquadramentos sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame**.

Portanto, cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, e que **tal opção há de ancorar-se em fundadas razões**, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, comprovando a vantajosidade e a existência de três fornecedores enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente, que atendam satisfatoriamente os termos do Edital.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Portanto, leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos incisos II e III do já citado art. 49 da LC nº 123/2006, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 as seguintes situações:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)*

*II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**;*(...)

– grifos nossos

Então vejamos. Quanto ao inciso II, sequer foi estabelecido o conceito de “local e regional” nos instrumentos convocatórios. Portanto, não há qualquer comprovação de existência de no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências.

Aqui destaca-se que, pela lei, não basta existir 3 (três) fornecedores do segmento que sejam enquadrados nos portes beneficiados pela exclusividade, mas sim que sejam também sediados local ou regionalmente. SÃO REQUISITOS CUMULATIVOS!!

Em uma licitação municipal, não há dúvidas quanto ao que se entende por “local”. Neste caso, é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Quanto ao critério de regionalidade, não há na própria lei nenhuma definição, porém, entende-se como sendo unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, sendo que o alcance de tal expressão deve ser delimitado, definido e justificado pela Administração no âmbito de cada procedimento licitatório, e, não ocorrendo, considerar-se-á apenas o critério LOCAL.

Os Municípios, portanto, não devem criar subterfúgios normativos usurpando a competência constitucional, ou adotarem procedimentos licitatório exclusivos à participação de ME/EPP simplesmente atendendo o critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 sem atentar para as limitações impostas pelo art. 49 da LC 123/2006, o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

Desta forma, caso não existam no mínimo três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados no mesmo Município contratante e que sejam capazes de cumprir as exigências do Edital e anexos, não será possível a realização da licitação de forma exclusiva, devendo a Administração proceder com a REABERTURA do certame à ampla participação.

Sobre o inciso III, as pequenas e microempresas não contam, em equivalência técnica e operacional, às empresas de grande e médio porte, com estrutura e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas não lhe for vantajosa, como no presente caso.



O objeto licitado envolve a saúde dos usuários, sendo que os equipamentos fornecidos necessitam de estrutura compatível com o seu fornecimento, de modo que garanta a segurança do produto final, devendo envolver pessoas capacitadas e máquinas de alta tecnologia na fabricação. Ou seja, a exclusividade na participação fará com que a Administração Pública restrinja o recebimento das propostas das grandes empresas, que são as que possuem centro tecnológico compatível com as necessidades do objeto licitado, não lhe sendo vantajoso e, ainda, representando prejuízo ao objeto contratado.

Desta forma, exatamente com o objetivo de permitir a faculdade desta decisão ao gestor público, a própria legislação prevê a possibilidade de tratamento favorecido às empresas de menor porte em contrapartida à exclusividade, concedendo vantagens quanto ao direito de desempate, caso estas apresentem propostas iguais ou até 10% (concorrência, tomada de preços e convite) ou 5% (pregão) superiores à proposta mais bem classificada e apresentada por entidade de grande porte.

Assim, reforça-se mais uma vez a informação de que a exigência de enquadramento como ME e/ou EPP faz com que empresas SÉRIAS e POTENCIAIS não consigam atender essa administração, trazendo em consequências **prejuízos como a não aquisição do melhor produto pelo melhor preço**, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS básicos da administração.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Bem como o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Note-se que a Lei de Licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para questionar o mesmo.

Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”.



Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 14.133/21, ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, o exame acurado do edital e seus anexos revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação.

Não há portanto, razão para tal exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame, e, devendo, portanto, a administração pública tomar decisões pautadas com base na razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DOS CASOS CONCRETOS

E tanto é o ato correto a se aplicar, que os agentes públicos já vêm incluindo as fundamentações nos Editais publicados, e, quando não o fazem, decidem favoravelmente à presente impugnação, como os exemplificados abaixo.

10. DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

- 10.1. Em observância ao artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, no presente procedimento não aplicado os benefícios do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

(DISPENSA 004/2024 – PREFEITURA DE GOV LUIZ ROCHA/MA)



Após a referida explanação o expediente foi encaminhado à SMMA, a qual ratificou o teor da manifestação do DECOM, evento 4573024.

Neste sentido, verifica-se que o órgão acolheu parcialmente as razões esposadas pelo ora impugnante concordando por sua vez para alteração editalícia solicitada em relação ao modo de disputa para Ampla Concorrência haja vista que conforme destacado pela Diretora do Departamento de Compras "**se desconhece 03 empresas competitivas em nosso município para dar o benefício, ter ampla disputa e ter vantagem na proposta;**"

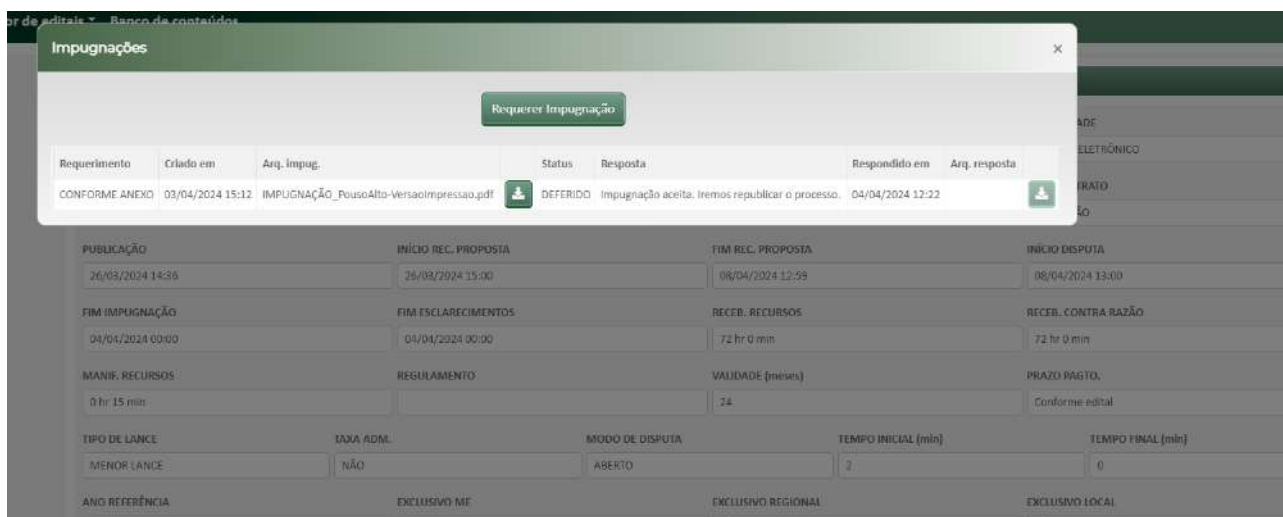
Para corroborar com o argumento trazido pelo DECOM, destaca-se a previsão do artigo 49, II e III da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024 – PONTA GROSSA/PR)



(PREGÃO ELETRÔNICO 21/2024 – POUSO ALTO/MG)

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 14.133/21.

Ou, caso assim não entenda, que seja modificado o Edital com a alteração do **tratamento exclusivo** para o **tratamento diferenciado**, incluindo-se a adoção dos critérios de desempate favoráveis às ME e/ou EPP.

Cabe esclarecer que a Empresa ZIOBER BRASIL LTDA tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.



Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, e que os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim sendo, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação com o resultado final de retificação, **abrindo a participação na presente licitação para a ampla concorrência**, ou, **alternativamente**, alterando-se para ampla concorrência, porém com a inclusão do favorecimento quanto ao critério de desempate concedido às ME e/ou EPP.

V. DOS PEDIDOS

- a) Exposto isto, requer a retificação do presente Edital, abrindo a participação na licitação para a ampla concorrência, **ou, alternativamente**, a alteração para ampla concorrência, porém com a inclusão do favorecimento quanto ao critério de desempate concedido às ME e/ou EPP.

Maringá, 22 de abril de 2025.

ZIOBER BRASIL LTDA
CNPJ: 08.374.053/0001-84
Paulo Ziober Junior - Sócio
Administrador
RG nº 3.516.421-9
CPF Nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 23/04/2025 09:22:46 -03:00



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YZTGQ-4UXZV-WLY8G-WS7UX

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 23/04/2025 09:22 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/YZTGQ-4UXZV-WLY8G-WS7UX>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>

ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ/MF Nº 08.374.053/0001-84 / NIRE 412.058.050-55

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

PAULO ZIOBER JUNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/06/1965, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 3.516.421-9 SSP/PR e devidamente inscrito no CPF/MF n.º 635.551.409-06 residente e domiciliado à Rua Monte Carlo, nº 225, Jardim Novo Horizonte, no município de Maringá, estado do Paraná CEP: 87.010-060; e

SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 25/09/1968, empresária, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 4.344.022-5 SSP/PR e devidamente inscrita no CPF/MF nº 668.777.769-68, residente e domiciliada na Rua Monte Carlo, nº 225, Jardim Novo Horizonte, no município de Maringá, estado do Paraná CEP: 87.010-060.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **ZIOBER BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no município de Maringá, estado do Paraná, Rua Aluizio Nunes Costa, nº 842, Parque Cidade Industrial Felizardo Meneguetti, CEP 87.070-774, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84 com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº 412.058.050-55, em sessão de 16/10/2006, **RESOLVEM** por este instrumento, alterar *pela Décima Segunda vez* o seu contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **PAULO ZIOBER JUNIOR**, já qualificado, decide aumentar o capital social da Sociedade, mediante a subscrição e integralização em moeda corrente nacional de **9.646.218 (nove milhões, seiscentas e quarenta e seis mil e duzentas e dezoito)** novas quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando assim um aumento no valor de **R\$ 9.646.218,00 (nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e duzentos e dezoito reais)**, oriundo da conta “Reservas de Lucros”, conforme Ata de Reunião de Sócios realizada no dia 22/08/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência das modificações mencionadas nas cláusulas anteriores, fica alterada a “*Cláusula Quinta*” do Contrato Social desta sociedade, com a finalidade de atualizar a composição societária da sociedade, que passa a ter a seguinte disposição:

*“O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de **10.646.218 (dez milhões, seiscentas e quarenta e seis mil e duzentas e dezoito)** quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando **R\$ 10.646.218,00 (dez milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e duzentos e dezoito reais)**, fica distribuído entre os Sócios da seguinte forma:*

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL	PART. %
<i>PAULO ZIOBER JUNIOR</i>	<i>10.626.218</i>	<i>R\$ 10.626.218,00</i>	<i>99,81%</i>
<i>SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER</i>	<i>20.000</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>	<i>0,19%</i>
TOTAL	10.646.218	R\$ 10.646.218	100%

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia **SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER**, já qualificada, dá anuência à integralização e aumento de capital social ora efetuado, renunciando seu direito de preferência para participar do aumento de capital social, realizado nessa alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ/MF Nº 08.374.053/0001-84 / NIRE 412.058.050-55

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUINTA: Á vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, neste ato, com a seguinte redação e renumeração das cláusulas:

ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ/MF Nº 08.374.053/0001-84 / NIRE 412.058.050-55

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

PAULO ZIOBER JUNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28/06/1965, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 3.516.421-9 SSP/PR e devidamente inscrito no CPF/MF n.º 635.551.409-06 residente e domiciliado à Rua Monte Carlo, nº 225, Jardim Novo Horizonte, no município de Maringá, estado do Paraná CEP: 87.010-060; e

SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 25/09/1968, empresária, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 4.344.022-5 SSP/PR e devidamente inscrita no CPF/MF nº 668.777.769-68, residente e domiciliada na Rua Monte Carlo, nº 225, Jardim Novo Horizonte, no município de Maringá, estado do Paraná CEP: 87.010-060.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de **ZIOBER BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no município de Maringá, estado do Paraná, Rua Aluizio Nunes Costa, nº 842, Parque Cidade Industrial Felizardo Meneguetti, CEP 87.070-774, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84 com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº 412.058.050-55, em sessão de 16/10/2006, **RESOLVEM** consolidar o Contrato Social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **ZIOBER BRASIL LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede e foro à Rua Aluizio Nunes Costa, nº 842, Parque Cidade Industrial Felizardo Meneguetti, CEP 87.070-774.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da matriz é Indústria e comércio de equipamentos, artigos e acessórios para ginástica e para prática de esportes, e comércio varejista de equipamentos metalúrgicos, prestação de serviços pertinentes aos ramos mencionados; representação comercial de máquinas, equipamentos e produtos; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; locação de meios de transportes, sem condutor; Fabricação de brinquedos e jogos recreativos; Aluguel de imóveis próprios; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; Instalação de equipamentos para prática de esportes, máquinas e equipamentos, e Instalação de painéis publicitários; Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios; Serviços de tratamento e revestimento em metais; Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

CNAE: 3230-2-00; 4744-0-01; 9529-1/99; 4614-1/00; 3299-0/03; 7719-5/99; 3240-0/99; 6810-

ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ/MF Nº 08.374.053/0001-84 / NIRE 412.058.050-55

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

2/02; 4930-2/02; 2949-2/99; 3329-5/99; 4329-1/01; 3250-7/01; 3092-0/00; 2539-0/02; 2229-3/01; 2229-3/02; 2229-3/03; 2229-3/99; 4530-7/01; 4530-7/03; 4669-9/99.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 16 de outubro de 2006 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de **10.646.218 (dez milhões, seiscentas e quarenta e seis mil e duzentas e dezoito)** quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando **R\$ 10.646.218,00 (dez milhões, seiscentas e quarenta e seis mil e duzentos e dezoito reais)**, fica distribuído entre os Sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL	PART. %
PAULO ZIOBER JUNIOR	10.626.218	R\$ 10.626.218,00	99,81%
SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER	20.000	R\$ 20.000,00	0,16%
TOTAL	10.646.218	R\$ 10.646.218,00	100%

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá ao sócio **PAULO ZIOBER JUNIOR**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso comercial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor da quotista, ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Faculta-se ao sócio administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

ZIOBER BRASIL LTDA.

CNPJ/MF Nº 08.374.053/0001-84 / NIRE 412.058.050-55

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As reuniões e assembleias tornam-se dispensáveis para qualquer alteração no contrato social, conforme determina o Art. 1.072, parágrafo 3º do Código Civil de 2002. Somente será indispensável na deliberação do resultado do Balanço Patrimonial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade será regida pela Lei das Sociedades Empresariais, de nº 10.406/02, e como Lei Supletiva, a de nº 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A sociedade encerrou as atividades da filial situada Av. da Nobrega, nº 370, Sala 02, Zona 04, CEP 87.014-180 na cidade de Maringá, estado do Paraná, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 419.012.657-50 e CNPJ nº 08.374.053/0002-65, que tinha como objeto social “comércio varejista de equipamentos, artigos e acessórios de ginástica e prática de esportes”.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Fica eleito o foro de Maringá/PR para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, o presente instrumento em via única, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá -PR, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO ZIOBER JUNIOR**
Data: 16/09/2024 09:04:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Ziober Junior
Sócio Administrador

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER**
Data: 16/09/2024 14:50:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana De Oliveira Ziober
Sócia



Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/09/2024 17:57:11 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.17

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc12

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: 12Â°_Alt._Cons_Ziober_v.registro_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

0ad4d623994897ff87a3059c71c6cab8d3535f5726fc550894f01b9b0deb4b1a

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 2

Quantidade de assinaturas ancoradas: 2

CN=PAULO ZIOBER JUNIOR

Informações da assinatura

Assinante: CN=PAULO ZIOBER JUNIOR

CPF: ***.551.409-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 16/09/2024 09:04:08 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=PAULO ZIOBER JUNIOR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 05/10/2023 14:03:54 BRT

Aprovado até: 04/10/2024 14:03:54 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

CN=SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER

Informações da assinatura

Assinante: CN=SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER

CPF: ***.777.769-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 16/09/2024 14:50:15 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 12/03/2024 14:35:38 BRT

Aprovado até: 12/03/2025 14:35:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MARCIO RODRIGO FRIZZO, com inscrição ativa no OAB/PR, sob o nº 33150, inscrito no CPF nº 02273370938, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
02273370938	33150	MARCIO RODRIGO FRIZZO



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2024 18:27 SOB Nº 20246896884.
PROTOCOLO: 246896884 DE 17/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12413299123. CNPJ DA SEDE: 08374053000184.
NIRE: 41205805055. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/09/2024.
ZIOBER BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2566566229

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
PAULO ZIOBER JUNIOR

1ª HABILITAÇÃO
21/07/1983

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
28/06/1965, MARINGÁ, PR

4a DATA EMISSÃO
02/03/2023

4b VALIDADE
02/03/2028

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
35164219 PC PR

4d CPF
635.551.409-06

5 Nº REGISTRO
03642086708

9 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
PAULO ZIOBER
CECILIA REIS ZIOBER

7 ASSINATURA DO PORTADOR



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

2566566229

9	10	11	12
ACC			
A		02/03/2028	
A1			
B		02/03/2028	
B1			
C			
C1			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
CURITIBA, PR

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
75165118204
PR922962755

PARANÁ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.374.053/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ZIOBER BRASIL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ALUIZIO NUNES COSTA	NÚMERO 842	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 87.070-774	BAIRRO/DISTRITO PARQUE CIDADE INDUSTRIAL FELIZARDO MENEGUETTI	MUNICÍPIO MARINGÁ	UF PR
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@ZIOBERBRASIL.COM.BR	TELEFONE (44) 3029-4410
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/03/2025** às **10:46:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.374.053/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2006
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ZIOBER BRASIL LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ALUIZIO NUNES COSTA	NÚMERO 842	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 87.070-774	BAIRRO/DISTRITO PARQUE CIDADE INDUSTRIAL FELIZARDO MENEGUETTI	MUNICÍPIO MARINGÁ	UF PR
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@ZIOBERBRASIL.COM.BR	TELEFONE (44) 3029-4410
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/03/2025** às **10:46:19** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 524/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

EDITAL Nº 012/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE NO DISTRITO DE SÃO BENEDITO DA CACHOEIRINHA.

PREÂMBULO:

Com o presente, damos resposta ao pedido de impugnação ao Edital Nº 012/2025, enviado por e-mail por ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 08.374.053/0001-84, em 23 de abril de 2025, às 10h17, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE NO DISTRITO DE SÃO BENEDITO DA CACHOEIRINHA.

DA TEMPESTIVIDADE:

Consta no Edital, em seu item 5, subitem 5.1:

“Qualquer pessoa, física ou jurídica poderá formular impugnações contra o ato convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacoes@ituverava.sp.gov.br, em seu corpo ou documento anexo.”

A impugnação foi protocolada **tempestivamente**, atendendo aos prazos estabelecidos no Edital.

PELO PREGOEIRO

FUNDAMENTOS:

A empresa ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 08.374.053/0001-84, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. Paulo Ziober Junior, portador do RG Nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob Nº 635.551.409-06, interessada em



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



participar do Pregão Eletrônico Nº 011/2025, solicita impugnação ao referido edital apresentando suas razões:

“[...] ao verificar o TR de referido Pregão Eletrônico constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivos da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006.

No caso em questão, não há no instrumento convocatório qualquer menção à contratação exclusivamente de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, constando tal informação no Edital de forma bem genérica, apenas comunicando a exclusividade.

É imperativo que os documentos convocatórios estabeleçam uma fundamentação minuciosa e transparente dos elementos necessários. No entanto, esta exigência não foi devidamente cumprida, pois não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, é crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados.

Dito isso, constata-se que o instrumento convocatório em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação EXCLUSIVA de empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sem quaisquer justificativas para a restrição da ampla participação, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes, ferindo principalmente os termos do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, exigindo-se a correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.”

ANÁLISE DO MÉRITO:

I – A empresa inicia suas contestações alegando que:

“[...] ao verificar o TR de referido Pregão Eletrônico constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivos da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006.



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



Não há no instrumento convocatório qualquer menção à contratação exclusivamente de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, constando tal informação no Edital de forma bem genérica, apenas comunicando a exclusividade.

No entanto, observa-se no Edital, em seu item 1 – Embasamento Legal:

O procedimento licitatório e os atos dele decorrentes **observarão as disposições da Lei Federal Nº 14.133/21, do Decreto Municipal Nº 6.142 de 23 de janeiro de 2024, e da Complementar Nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Nº 147/2014**, e das demais normas complementares aplicáveis.

Consta também, na folha inicial, a justificativa da exclusividade de participação de ME/EPP/EQUIPARADAS, embasando-se legalmente, conforme demonstrado:

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) – Embasamento legal: art. 48, I, Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014.

Ademais, no Termo de Referência do presente Edital, observa-se:

O valor total estimado médio é de R\$61.804,98 (sessenta e um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme pesquisa de preços em anexo.

Tal exclusividade para a participação de ME e/ou EPP é mais uma vez justificada, visto que, a lei assim prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Portanto, comprovadas as devidas demonstrações em seu instrumento convocatório acerca da LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), comprova-se que a administração pública não foi omissa, tampouco genérica em suas informações. Além disso, o valor é o critério mais claro acerca da exclusividade, dada a redação da lei que expressa de maneira clara que a licitação cujo valor seja abaixo de R\$80.000,00, **deverá** ser destinada somente às microempresas e empresas de pequeno porte.

II - A empresa alega ainda:

Não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000, ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



Visto que objetos similares do presente edital foram licitados outras vezes anteriormente, pode-se afirmar que a exclusiva participação de ME e/ou EPP não acarreta prejuízos para a Administração Pública. O Termo de Referência é elaborado minuciosamente, constando, com rigor e precisão, todos os detalhes relevantes para que os objetos possuam a melhor qualidade possível para a população. Em caso de recebimento de produtos que não atendam à qualidade esperada, assim prevê o Edital:

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com a legislação vigente, **cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial**. A FISCALIZAÇÃO do objeto será realizada por servidor público designado e irá contemplar visitas regulares in loco para acompanhamento da execução dos serviços.

Logo, constata-se que a Administração Pública se compromete a cumprir rigorosamente os critérios previstos no instrumento convocatório, bem como zelar pela qualidade dos serviços prestados.

III - Por fim, há a seguinte alegação por parte da empresa:

Dito isso, constata-se que o instrumento convocatório em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação EXCLUSIVA de empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sem quaisquer justificativas para a restrição da ampla participação, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes, ferindo principalmente os termos do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Que complementa:

Quanto ao inciso II, sequer foi estabelecido o conceito de “local e regional” nos instrumentos convocatórios. Portanto, não há qualquer comprovação de existência de no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências. Aqui destaca-se que, pela lei, não basta existir 3 (três) fornecedores do segmento que sejam enquadrados nos portes beneficiados pela exclusividade, mas sim que sejam também sediados local ou regionalmente. SÃO REQUISITOS CUMULATIVOS!!

Em relação ao descumprimento do artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, vejamos. O referido artigo assim prevê:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - **Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O artigo 49, em seu inciso III prevê a proibição da aplicação dos dispostos nos artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Compreende-se a ressalva. No entanto, conforme mencionado anteriormente, através de licitações anteriores com o mesmo objeto, comprova-se que a exclusiva participação de ME e/ou EPP, não impactou negativamente a obtenção de propostas mais vantajosas, mas sim, gerou



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



economicidade aos cofres públicos. Portanto, com base neste exposto, entende-se que não há o porquê não seguir com a exclusiva participação de ME e/ou EPP no Edital.

No que se refere ao inciso II, o Decreto Nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, assim prevê:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

Considerando os conceitos de localidade e regionalidade, ainda que seja possível inferir a existência de tais empresas na localidade delimitada, considerando a participação destas em processos licitatórios anteriores, depreende-se que não há como a Administração Pública prever com precisão quantas empresas são sediadas em seus âmbitos locais e regionais anteriormente à licitação para assim definir a exclusiva participação de ME e/ou EPP ou ampla participação. Assim como, considerando o sigilo das propostas no Pregão Eletrônico, não há como definir onde os participantes estão sediados para julgar a regularidade de suas localizações.

DA DECISÃO:

Considerando:

A comprovada menção à contratação exclusiva de ME e/ou EPP no instrumento convocatório, bem como seu embasamento legal, não agindo a Administração Pública de forma “genérica”, conforme apontado pela empresa requerente;

A comprovação da aplicabilidade do direcionamento exclusivo para ME e/ou EPP, o não-prejuízo aos licitantes, tampouco o não acarretamento de prejuízos à própria Administração Pública visto que a exclusiva participação das microempresas e empresas de pequeno porte gera comprovada e vasta economicidade;

E, por fim:

A impossibilidade de levantamento e delimitação de empresas que atendam ao objeto do Edital dentro dos âmbitos locais e regionais;



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000. ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



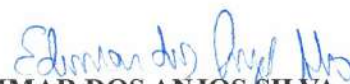
INDEFERE-SE o pedido de impugnação. O instrumento convocatório continuará vigente com as cláusulas previamente estabelecidas até o findar do Processo Licitatório por estar presente todos os pressupostos legais, podendo este ser revisado, no andamento da Sessão Pública com fulcro na Súmula 473 do STF, visando a supremacia do interesse público.

Eis o teor da decisão ao Setor de Licitações e de Contratos para notificar a impugnante remetendo-se cópia da presente decisão via e-mail bem como publicando lhe no sítio deste município.

Ituverava- SP, 25 de abril de 2025.


ATHAYDE MOREIRA JAIKIN
AGENTE DE CONTRATAÇÃO


ARETHUZA VALENTIM FEITEIRO
EQUIPE DE APOIO


EDIMAR DOS ANJOS SILVA
EQUIPE DE APOIO


LAURA AGUIAR RAGONI
EQUIPE DE APOIO